



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL

Casa de Francisco Sebastião Pereira

Rua São José, 472 – centro – Areal – pb, Fone:(083) 3368-1010

E-mail: camaramunicipaldeareial@hotmail.com

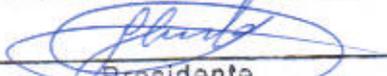
CNPJ nº. 41.134.750/0001-33

Projeto de lei nº 013/2017 de 31 de Julho de 2017.

Câmara Municipal de Areal

Aprovado: POR UNANIMIDADE

Em: 07/08/2017


Presidente

“AUTORIZA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS A ENTRAREM EM IMÓVEIS PARTICULARES OU PÚBLICOS, FECHADOS OU SEM HABITAÇÃO, PARA REALIZAR O CONTROLE E O COMBATE AO AEDES AEGYPTI VETOR DA DENGUE E DEMAIS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL”.

Art. 1º. Fica autorizado os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do município de Areal a entrarem em imóveis particulares ou públicos, abandonados ou sem habitação, exclusivamente para realizar o controle e o combate ao Aedes Aegypti vetor da dengue e demais doenças transmissíveis, nos casos de flagrante risco à saúde pública.

Parágrafo Único. Para realizar a atividade prevista no "caput" deste artigo, os agentes de endemias devem estar no exercício de suas funções, ter notificado anteriormente o proprietário do imóvel e estarem acompanhados de 1 (um) Representante da Administração Municipal e 1 (um) Agente da Guarda Municipal.

Art. 2º. O ingresso no imóvel deve obedecer aos seguintes procedimentos:

I - o agente ter notificado o proprietário do imóvel no mínimo duas vezes no prazo de 72 horas, conscientizando dos riscos da proliferação do mosquito.

II - solicitar, na data designada para a intervenção, o apoio da Polícia Militar ou Guarda Municipal, deve abrir a porta e, posteriormente, trancá-la, sem dano ao imóvel;

III - tirar fotos do local para comprovar as condições do imóvel;

CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAL

Casa de Francisco Sebastião Pereira

Rua: São José, nº.472- Centro- Areal-Pb, Fone: (083) 3368-1010

E-mail: camaramunicipaldeareial@hotmail.com

CNPJ: 41.134.750/0001-33

IV - colher depoimento, mediante qualificação completa, de vizinhos e testemunhas da intervenção, quanto à situação de abandono encontrada no local;

V - elaborar relatório detalhado, que deve ser assinado pelos presentes na operação e deve descrever os meios empregados para o ingresso, o estado do imóvel, a existência de bens, os resultados da vistoria e as medidas de prevenção adotadas, notadamente, à vedação das caixas d'água;

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Areial, 31 de Julho de 2017.



Afonso Henrique Patrício Alves
Vereador